



## **Parecer Jurídico**

### EMENTA

REQUERIMENTO. REEQUILIBRIO FINANCEIRO.  
ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE OBRA.  
IMPOSSIBILIDADE.

### **INTROITO**

Retornam os autos do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, constando manifestação do técnico responsável pela análise do pedido de reequilíbrio financeiro da empresa *ESTRUTURAL CONCRETO LTDA* pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica sob o nº 02.373.485/0001-94, com sede na Rodovia BR 356 KM 2,3, s/nº, Fazenda Boa Vista, neste Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 da ata de registro de preço vinculada ao processo licitatório.

Em virtude do pedido, esta procuradoria encaminhou ao Departamento de Obras para manifestação.

O Técnico em sua manifestação discorre pela impossibilidade, tendo em vista que o processo licitatório foi deflagrado com base na tabela SINAPI, após a concorrência, a licitante sagrou-se vencedora do certame com apuração final no preço em mais de 30% de desconto da base adotada para o certame.

Neste interim, após alteração do valor da Tabela SINAPI, anteriormente foi realizado termo aditivo em virtude da elevação dos preços, o que esta diferente deste pedido, tendo em vista que a base dos preços sofreu redução do valor, conforme comprovado pela manifestação do técnico responsável pela análise do pedido.

É o Relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, in verbis: “O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos foi previsto expressamente no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe:

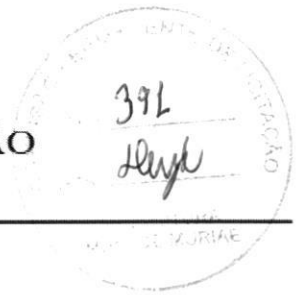
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



A preservação da equação financeira do contrato é direito das partes que autoriza a alteração contratual, para mais ou para menos, sempre que houver modificação da situação original da proposta. De acordo com, Marçal Justen Filho:

A quebra do equilíbrio é um fenômeno essencialmente econômico. Consiste na alteração do resultado econômico extraível da contratação administrativa e somente pode ser reconhecida por meio de uma comparação entre duas realidades diversas. É necessário cotejar a previsão adotada pelas partes por ocasião da formulação da proposta com as condições de efetiva execução da contratação, verificadas em momento posterior. A quebra do equilíbrio econômico-financeiro e o reconhecimento do direito a sua recomposição dependa da presença de dois pressupostos básicos: - ocorrência superveniente de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis; e - ampliação dos encargos e(ou) a redução das vantagens originalmente previstas.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores.

Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



Com tudo, no caso presente, temos que a base do processo de licitação aconteceu exclusivamente com a utilização da Tabela SINAPI, neste caso é a base para a realização das alterações dos preços vinculados ao processo licitatório.

Sendo inclusive conhecimento de todos os participantes, em especial ao próprio requerente.

A manifestação técnica do Departamento de Engenharia comprova o custo efetivo do pleito, *in casu*, temos que ocorreu de forma negativa em razão da aplicação da Tabela SINAPI do mês vigente em relação ao mês de utilização da realização do certame.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela impossibilidade de realização do reequilíbrio em virtude do contido na manifestação técnica do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

É o parecer.

Muriaé, 26 de setembro de 2023.

JERONIMO ANTONIO DE ALMEIDA:78887585687  
Assinado de forma digital por  
JERONIMO ANTONIO DE  
ALMEIDA:78887585687  
Dados: 2023.09.26 11:20:05 -03'00'

**JERÔNIMO ANTÔNIO DE ALMEIDA**  
**Advogado – OAB/MG Nº 103.395**



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Secretario Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, em face ao pedido de reequilíbrio econômico apresentado por ESTRUTURAL CONCRETO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica sob o nº 02.373.485/0001-94, com sede na Rodovia BR 356 KM 2,3, s/nº, Fazenda Boa Vista, neste Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8;

Considerando o Parecer Jurídico do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, que opinou pela improcedência, tendo em vista que o Processo de Licitação foi realizado com base na tabela SINAPI;

Considerando a manifestação técnica do Departamento de Engenharia, que aclarou pela impossibilidade em virtude dos valores apresentados pela SINAPI estão com preços inferiores ao da Tabela SINAPI do mês de realização do certame;

**DECIDO.**

Pela improcedência do pedido de reequilíbrio de preço nos termos expendidos pelo Departamento Jurídico e Departamento de Engenharia, o que ratifico.

Muriaé, 27 de setembro de 2023.

  
Jorge Feres Filho

**Secretário Municipal de Obras Públicas**